



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a transparência e a publicidade simplificada das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

*“Art. 16-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União deverão assegurar a publicidade ativa e simplificada das contratações temporárias realizadas nos termos desta Lei.”*

**§ 1º** A divulgação ocorrerá no Portal da Transparência da administração pública federal, contendo, no mínimo:

*I – o número do processo administrativo que fundamenta a contratação;*

*II – a motivação da contratação temporária;*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





*III – o quantitativo de profissionais contratados;*

*IV – a função ou atividade a ser desempenhada;*

*V – a remuneração correspondente;*

*VI – o prazo de duração do contrato.*

*§ 2º A divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do contrato temporário.*

*§ 3º A publicidade de que trata este artigo deverá preservar dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedada a identificação nominal dos contratados. (NR)*

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá editar normas complementares para uniformizar o formato da divulgação das informações previstas no art. 16-A, observada a vedação de criação de despesa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca introduzir transparência mínima e padronizada às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública federal, mediante alteração da Lei nº 8.745/1993, diploma que estabelece as hipóteses e condições de contratações por tempo determinado em situações de excepcional interesse público.

A medida não cria novas obrigações operacionais, não institui estruturas adicionais e não gera qualquer despesa pública, limitando-se à publicação, no Portal da Transparência, de informações já produzidas nos processos administrativos. Dessa forma, a proposta respeita integralmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não acarreta impacto fiscal.

A falta de transparência nas contratações temporárias frequentemente dificulta o controle social, estimula percepções de arbitrariedade e fragiliza a legitimidade das políticas públicas emergenciais.

Ao estabelecer a divulgação de dados mínimos, tais como motivação da contratação, quantitativo de profissionais e remuneração, a proposição reforça os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, aprimora a segurança jurídica, ao permitir que a sociedade, os órgãos de controle e os gestores públicos acompanhem de forma clara a conformidade das contratações com os requisitos legais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A proteção de dados pessoais é assegurada expressamente, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo que a transparência ocorra sem prejuízo à privacidade dos trabalhadores contratados. A opção por códigos ou informações agregadas evita a exposição indevida de dados sensíveis, conciliando publicidade com responsabilidade.

Ao determinar prazo razoável para divulgação e afastar expressamente qualquer criação de despesa ou sistema novo, o projeto apresenta equilíbrio técnico, respeito federativo e viabilidade operacional.

Trata-se de medida simples, eficaz e alinhada às melhores práticas de governança pública, que fortalece a accountability e contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal.

Pelos motivos expostos, e diante da relevância do tema para o aprimoramento da administração pública e para o fortalecimento da confiança social nas instituições, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

